



PROJETO DE LEI Nº 7.755, de 2010

(apensos: PL nº 763/2011, PL nº 925/2011, PL nº 3.795/2012 e PL nº 4.544/2012)

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

AUTOR: Senado Federal

RELATORA: Deputada Simone Morgado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.755, de 2010, pretende regulamentar a profissão de artesão, definir diretrizes básicas para políticas públicas voltadas para o artesanato, criar a Carteira Nacional de Artesão e autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, a qual será exclusivamente dedicada ao desenvolvimento de programas destinados à formação do artesão.

Encontram-se apensados à mencionada proposição os Projetos de Lei nºs. 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12.

Os Projetos de Lei nºs 763, de 2011, e 4.544, de 2012, respectivamente, de autoria do Deputado Padre Ton e da Deputada Gorete Pereira, pretendem instituir o Estatuto do Artesão, criar linhas de crédito especiais para fomentar a atividade artesanal, criar o Conselho Nacional do Artesanato, o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, vinculados ao Ministério da Cultura.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 925, de 2011, de autoria do Deputado Antônio Roberto, institui o estatuto que regulamenta a profissão de artesão, cria linhas de créditos especiais para o fomento da atividade artesanal e propõe a criação do Registro Nacional do Artesanato, junto ao órgão federal competente, visando o cadastramento do artesão e de sua atividade artesanal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, dispõe sobre a profissão de artesão, para valorizar o artesão e o produto artesanal. A proposição pretende ainda alterar a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que os artesãos possam deduzir do imposto de renda, os gastos com a aquisição de equipamentos e materiais, necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos artesanais.

As propostas tramitaram pela Comissão de Cultura – CCULT e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que aprovaram o Projeto de Lei nº 7.755 de 2010, e rejeitaram os projetos apensos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A proposição tramitou, ainda, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, onde foram apresentadas 8 (oito) emendas ao Projeto de Lei nº 7.755/10, sendo 6 (seis) de autoria de parlamentares membros da comissão e 2 (duas) de autoria do relator do projeto naquele comitê.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, altera o art. 3º, para ampliar a validade da Carteira nacional de Artesão para 4 anos e para enquadrar o artesão na Previdência Social, conforme o registro de filiação e a forma de contribuição.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, altera a conceituação de artesão, constante do art.1º, com o intuito de melhor traduzir a atividade desempenhada pelo artesão, em consonância com o art. 2º da Portaria SCS nº 29, de 5 de outubro de 2010, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, mantém o caput do art. 1º e altera seu parágrafo único, dando-lhe redação idêntica à da emenda anterior.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, altera o art. 3º, para ampliar a validade da Carteira nacional de Artesão para 4 anos.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para enquadrar o artesão na Previdência Social, conforme o registro de filiação e a forma de contribuição.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, suprime o art. 4º que cria a Escola Técnica Federal do Artesanato, por entender que a expansão da rede de ensino tecnológico já contempla o objetivo pretendido.

A Emenda de Relator nº 1 altera a redação do art. 3º para retirar do texto o prazo de validade da Carteira Nacional de Artesão e o requisito para sua renovação bem como acrescenta parágrafo único, o qual enquadra o artesão na Previdência Social, conforme o registro de filiação e a forma de contribuição.

Por fim, a Emenda de Relator nº 2 altera o parágrafo único do art. 1º, dando-lhe redação idêntica àquela constante da Emenda nº 2, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, supracitada.

A CDEIC aprovou o Projeto de Lei nº 7.755/10 e a Emenda nº 6, com as Emendas de Relator nºs 1 e 2, e rejeitou as Emendas nºs 1 a 5, bem como os apensados Projetos de Lei nºs 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em exame.

É o relatório.



II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Nota-se, no entanto, que o Projeto de Lei nº 7.755/10, na medida em que pretende, em seu art. 4º, autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, fere o supracitado dispositivo da Constituição Federal. Por sua vez, os Projetos de Lei nºs 763/11 e 4.544/11, quando propõem a criação do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, propiciam a criação de uma nova estrutura administrativa vinculada ao Ministério da Cultura, o que contrariaria o supracitado dispositivo.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Do exame da matéria, verifica-se que os Projetos de Lei nºs 3.795/12, 763/11, 925/11 e 4.544/12 trazem em seus textos propostas que envolvem aumento da despesa e/ou diminuição de receita para a União.

Primeiramente, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.795/12 cria renúncia de receita para a União, sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, na medida em que propõe alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto sobre a renda, até o limite de 12% do imposto devido, de gastos dos artesãos em equipamentos e matéria-prima. Para tanto, o art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina que, na hipótese de renúncia de receita, as propostas devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela medida no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentar medidas de compensação ou apontar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária,, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por sua vez, os PLs n.ºs. 763/11, 925/11 e 4.544/12, quando propõem a criação e/ou concessão de linha de crédito especial para fomentar a atividade artesanal, também constituem ações que caracterizam a renúncia de receita. O benefício creditício, proveniente dessa nova linha de crédito especial, caracteriza a renúncia de receita, na medida em que possibilita ao Governo Federal operacionalizar o programa oficial de crédito com taxa de juros inferiores àquelas estipuladas para a captação dos recursos necessários. Neste sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda – MF n.º 379, de 13 de novembro de 2006, em seu art. 2º, inciso II, claramente conceitua a renúncia de receita proveniente de benefícios de natureza creditícia, conforme transcrição à seguir:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – (...)

I - benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Diferentemente dos projetos de lei apensos supracitados, observa-se que o PL n.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

7.755/10, quando se refere à destinação de linha de crédito para financiar a atividade artesanal, não cria uma nova despesa para a União, vez que tão somente a relaciona como uma das diretrizes básicas para política específica de regulamentação da profissão de artesão. Portanto, no entendimento desta relatora, o inciso II, do art. 2º do PL 7.755/10, que trata desse assunto, tem caráter meramente normativo. Ademais, a aprovação da Emenda nº 6 da CDEIC, a qual será analisada adiante, extingue a inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira, resultante da criação da Escola Técnica Federal do Artesanato, quando suprime o art. 4º do projeto de lei.

Quanto à proposta para instituição do Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, constante dos Projetos de Lei nºs. 763/11 e 4.544/12, observa-se que, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

Confirmam o entendimento dos dispositivos supramencionados, a LDO 2015, anteriormente citada, e a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

No que diz respeito às Emendas da CDEIC nºs 1 a 5 e as Emendas de Relator da CDEIC nºs 1 e 2, observa-se que as mesmas não impactam o Orçamento da União, vez que possuem caráter meramente normativo.

Por fim, a Emenda nº 6 da CDEIC está adequada e compatível com a norma orçamentária e financeira, na medida em que suprime o art. 4º do PL nº 7.755/10, o qual propunha a criação da Escola Técnica do Artesão, com conseqüente expansão dos gastos públicos, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

arts. 16 e 17 da LRF e no art. 108 da LDO 2015.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.755, de 2010**, desde que com a **Emenda da CDEIC nº 6**, pela **inadequação e incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira dos apensados **Projetos de Lei nºs 763, de 2011; 925, de 2011; 3.795, de 2012 e 4.544, de 2012**, e pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das **Emendas da CDEIC nº 1 a 5 e das Emendas de Relator da CDEIC nºs. 1 e 2**

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputada Simone Morgado
Relatora